

Folha n.º: 1009
Processo n.º: 001-000711/2009
Rubrica: *[assinatura]*
Matrícula: 11.242-49

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 09-2010

**ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
LTDA - EPP**, sociedade regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º
07.018.110/0001-20, situada na Rua Antonio Foster, n.º 165/169, bairro
Socorro, CEP 0760-040, São Paulo, SP, por seu representante devidamente
constituído (doc. 01), que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Senhoria, em tempo hábil, interpor a presente

TERÇA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2010

com fulcro nos art. 41, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações),
Impugnação essa apresentada contra as exigência previstas nos itens 6.2.2.-III e
9.2. do edital, por absoluta irrelevância das mesmas, com base nos relevantes
fundamentos de fato e de direito, a seguir aduzidos.

Folha n.º 1010
 Processo n.º 001/0007/11/0009
 Rubrica: *M. Silva*
 Matricula: *M. SILVA*

FATOS E DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A Impugnante, conforme se depreende de seu contrato social, constitui-se em sociedade voltada para o comércio e a prestação de serviços em manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos e informática em geral.

A concorrência em epígrafe, levada a público pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, tem como objeto o fornecimento e a instalação de solução integrada de segurança eletrônica para a nova sede da CLDF, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência. Anejo I do edital em epígrafe.

A Impugnante, todavia, constatou haver irregularidade no presente edital especificamente em relação aos itens 6.2.2.-II) e 9.2. que assim dispõe:

6.2. Para participar-se na presente licitação, as empresas deverão estar devidamente cadastradas e HABILITADAS PARCIALMENTE no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor - SICAF, ou mediante a apresentação de documentação relacionada no item 6.3 deste Edital.
 (...)

6.2.2. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF ainda deverão incluir no envelope DOCUMENTAÇÃO as seguintes declarações:

III - Atestado de Capacidade Técnica, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente visado e certificado pelo CREA, comprovando que a licitante possui experiência anterior na prestação dos serviços de instalação, treinamento e assistência técnica em características, quantidades e prazos relevantes com o objeto da licitação. Entende-se como relevantes os estados que apresentarem no mínimo 30 (trinta) câmeras IPs e 4 (quatro) trilhas de controle de acesso. Deverão, ainda, constar no atestado os seguintes dados mínimos:

- a) Nome completo, telefones e endereço eletrônico do responsável pelo acompanhamento do projeto;
- b) Nome da empresa contratada pelo emittente;

Folha n.º 10/11
Processo n.º 001-0002-11/2009
Rubricas: *[assinatura]*
Matrícula: 11.0710-119

- c) **Datas de início e término da execução dos serviços, se já finalizados;**
- d) **Data da emissão do atestado;**
- e) **Assinatura do responsável pela empresa tomadora dos serviços;**
- f) **Características do serviço prestado e data da apresentação dos serviços.**

9.2 As empresas licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica, expedidos em seus respectivos nomes, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados em entidade competente, comprovando ter fornecido e realizado serviços de instalação, configuração e treinamento de sistemas computacionais em caráteres técnicas relevantes com o objeto da licitação. Entende-se como relevantes os atestados que apresentarem no mínimo 30 (trinta) câmeras IPs e 4 (quatro) batracas de controle de acesso.

Para a impugnante, e considerando o objeto da licitação que envolve toda a solução de segurança da nova sede da Câmara Legislativa, a exigência de que o atestado, para ser aceito deve trazer em seu corpo a instalação de "30 (trinta) câmeras IPs", quando é sabido que as câmeras são adquiridas juntamente aos seus fabricantes e em termos de instalação, não há nada que diferencie as "câmeras IPs" das convencionais, ou seja, demonstrando a licitante que possui capacidade técnica para a instalação de câmeras de vigilância, o fato das mesmas serem do tipo "IP" ou não, em nada altera a referida capacidade técnica.

As exigências feitas para que os atestados mencionem "câmeras IPs" ao contrário de câmeras de vigilância – exigência prevista nos itens 6.2.2-III e 9.2, do edital viola abertamente o art. 3º, § 1º, inciso "I", da Lei 8666/93 haja vista que a exigência de se exigir dos licitantes possuírem atestados em que constem câmeras do tipo IP, é absolutamente irrelevante para o cumprimento do objeto contratual.

Por certo, tal exigência impossibilita que outros licitantes, igualmente capacitados tecnicamente, participem do processo licitatório em igualdade de condições. E é inequívoco o fato de que a redução do número de licitantes comprometerá a concorrência e provavelmente fará com que a Administração Pública pague mais caro pelo mesmo objeto.

Folha	1012
Processo	001-00074/2009
Rubrica	M. S. Zanella
Matricula	14.242-49

Sendo assim, como se pode demonstrar pelo adma exposto, as exigências previstas nos itens 6.2.2.-III e 9.2, tornam o edital ilegal, uma vez que tais exigências destoam totalmente do objeto da licitação em questão.

II - DO DIREITO

Observe-se o que determina o art. 3º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), em seu caput e no inciso I, acerca da estrita legalidade no cumprimento dos contratos entre particulares e a administração e a proibição da mesma de praticar atos irrelevantes ou Impertinentes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(destaques acrescentados ao texto original)

Para a brilhante mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, discorrendo acerca do princípio da legalidade, "a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite (...). Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos, de

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, São Paulo, ed. Atlas, 9ª edição, 1998, pág. 61

Folha n.º

1013

Processo n.º

001-002711/2009

Rubrica:

[assinatura]

Matrícula:

14.212-49

qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei".

Com o devido respeito a essa Ilma. Comissão, não pode a autoridade licitatória, conforme sua melhor conveniência, acrescentar exigências ao edital que em nada contribuem para o cumprimento do objeto da licitação.

III - DO PEDIDO

Em face de todo exposto, requer de Vossa Senhoria que a presente **IMPUGNAÇÃO** do edital, a fim de que os itens 6.2.2.-III e 9.2. sejam reformulados mediante a retirada do termo "IPs", a fim de que sejam condizentes com o objeto da presente licitação, com o objetivo de que seja afastada a ilegalidade do edital e, por conseguinte, da presente licitação, atribuindo-se efeito suspensivo à presente impugnação e, na remotíssima e improvável hipótese de assim não proceder, que seja encaminhada a presente impugnação à autoridade superior para que o faça, como medida de justiça.

Termos em que, sob análise desta nobre Comissão,
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de maio de 2010.



ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP
RICARDO REZENDE DE LIMA - representante legal